



MUNICÍPIO DE ALTO RIO DOCE  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
PRAÇA DOUTOR MIGUEL BATISTA VIEIRA, Nº. 121, CENTRO  
CEP: 36260-000 – ALTO RIO DOCE – MG  
CNPJ: 18.094.748/0001-66  
Telefone: (32) 3345-1270

**PROJETO DE LEI Nº 02, DE 15 DE JANEIRO DE 2024**

**DISPÕE SOBRE AS NORMAS DE CONTRATAÇÃO  
TEMPORÁRIA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE  
ALTO RIO DOCE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito do Município de Alto Rio Doce, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais e sob os auspícios de suas competências preconizadas na Lei Orgânica do Município, apresenta o seguinte:

**PROJETO DE LEI**

**Art. 1º.** Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da administração direta do Poder Executivo, suas autarquias e fundações poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição da República de 1988, nas condições e nos prazos previstos nesta lei.

**Parágrafo único.** Para fins da contratação por tempo determinado a que se refere o caput deste artigo, entende-se como de excepcional interesse público a situação transitória que demande urgência na realização ou na manutenção de serviço público essencial ou aquela em que a transitoriedade e a excepcionalidade do evento não justifiquem a criação de cargo efetivo.

**Art. 2º.** Consideram-se hipóteses de necessidade temporária de excepcional interesse público, para fins de contratação por tempo determinado:

- I. Assistência a situações de calamidade pública e de emergência, por prazo de até 6 meses, prorrogável por igual período.
- II. Combate a surtos epidêmicos/pandêmico, por prazo de até 6 meses, prorrogável por igual período.
- III. Realização de cadastramentos ou recenseamentos, por prazo de até 12 meses.
- IV. Carência de pessoal em decorrência de afastamentos ou licença de servidores ocupantes de cargos efetivos, quando o serviço público não puder ser desempenhado a contento com o quadro remanescente, ficando a duração do contrato administrativo limitada ao período da licença ou do afastamento, por prazo de até 12 meses, prorrogável por igual período.
- V. Número de servidores efetivos insuficiente para a continuidade dos serviços públicos essenciais, desde que não haja candidatos aprovados em concurso público aptos à nomeação, ficando a duração dos contratos limitada ao provimento dos cargos mediante concurso público subsequente, por prazo de até 12 meses, prorrogável por igual período.

VICTOR DE  
PAIVA  
LOPES:0680273  
4680

Assinado de forma  
digital por VICTOR DE  
PAIVA  
LOPES:06802734680  
Dados: 2024.01.15  
16:49:47 -03'00'



MUNICÍPIO DE ALTO RIO DOCE  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
PRAÇA DOUTOR MIGUEL BATISTA VIEIRA, Nº. 121, CENTRO  
CEP: 36260-000 – ALTO RIO DOCE – MG  
CNPJ: 18.094.748/0001-66  
Telefone: (32) 3345-1270

VI. Carência de pessoal para o desempenho de atividades sazonais, projetos temporários ou emergenciais que não justifiquem a criação de cargo efetivo, enquanto perdurarem as atividades sazonais, desde que não exceda o prazo total previsto para a contratação e sua prorrogação, especialmente:

- a. As desenvolvidas no âmbito dos projetos específicos nas áreas de Saúde, Segurança e Prevenção, Políticas Urbanas, Obras e Infraestrutura, Vigilância, Assistência Social, Segurança Alimentar, Cidadania, e Meio Ambiente.
- b. As que utilizem técnicas especializadas de tecnologia da informação, de comunicação e de revisão de processos de trabalho que se caracterizem como projetos específicos criados por prazo determinado no âmbito dos órgãos e entidades do Poder Executivo.
- c. Para solução de demandas sazonais de processos administrativos no âmbito dos órgãos e entidades do Poder Executivo.

§1º. Para os fins do inciso V do caput deste artigo, consideram-se serviços públicos essenciais aqueles desenvolvidos nas áreas de Saúde, Educação, Segurança e Prevenção, Arrecadação, Políticas Urbanas, Obras e Infraestrutura, Vigilância, Assistência Social, Segurança Alimentar, Cidadania, e Meio Ambiente.

§2º. As contratações a que se refere o inciso VI do caput deste artigo serão vinculadas exclusivamente à atividade sazonal, ao projeto temporário ou emergencial, vedado o aproveitamento dos contratados em qualquer outra área da administração pública.

§3º. Na hipótese de contratação por tempo determinado previsto no inciso V do caput deste artigo, serão adotadas, imediatamente, as providências necessárias à realização do concurso público para provimento dos cargos.

§4º. Caso os procedimentos para a publicação de edital destinado à realização do concurso para provimento dos cargos a que se refere o inciso V do caput deste artigo não sejam iniciados em até 6 (seis) meses após as contratações efetuadas para essa finalidade, fica a administração municipal impedida de efetuar novas contratações dessa mesma natureza.

**Art. 3º.** O recrutamento do pessoal a ser contratado por tempo determinado será realizado mediante processo seletivo simplificado de títulos, conforme regras estabelecidas em normativa posterior, sujeito a ampla divulgação, inclusive com a utilização dos meios de comunicação existentes no Município, quando possível, obedecidos aos princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade.

**Parágrafo único.** A contratação para atender às necessidades decorrentes de risco iminente à saúde animal, vegetal ou humana, de calamidade pública e de emergência ambiental, fitossanitária, zoossanitária ou em saúde pública prescindirá de processo seletivo e será regulamentada por decreto do Poder Executivo.

VICTOR DE PAIVA  
LOPES:06802734  
680

Assinado de forma digital  
por VICTOR DE PAIVA  
LOPES:06802734680  
Dados: 2024.01.15  
16:50:02 -03'00'



MUNICÍPIO DE ALTO RIO DOCE  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
PRAÇA DOUTOR MIGUEL BATISTA VIEIRA, Nº. 121, CENTRO  
CEP: 36260-000 – ALTO RIO DOCE – MG  
CNPJ: 18.094.748/0001-66  
Telefone: (32) 3345-1270

**Art. 4º.** As contratações por tempo determinado somente poderão ser feitas com amparo de dotação orçamentária específica, mediante prévia autorização da Secretaria competente a assuntos financeiros.

**Art. 5º.** É vedada a contratação por tempo determinado de servidor da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias ou controladas.

**Parágrafo único.** Excetua-se do disposto no caput deste artigo a contratação de servidor enquadrado nas hipóteses previstas no inciso XVI do art. 37 da Constituição da República de 1988, desde que comprovada a compatibilidade de horários.

**Art. 6º.** A remuneração do pessoal contratado por tempo determinado será a fixada no contrato, não podendo ser superior à prevista para o nível de ingresso da carreira cujas atribuições correspondam às funções do pessoal contratado ou, inexistindo correspondência, em valor compatível com o dos salários pagos pela iniciativa privada para o desempenho dessas funções.

**Art. 7º.** É vedado ao pessoal contratado por tempo determinado:

- I. Receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato.
- II. Ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

**Art. 8º.** O contrato firmado nos termos desta lei se extinguirá, sem direito à indenização:

- I. Pelo término do prazo contratual.
- II. Por iniciativa do contratante ou do contratado.
- III. Pela extinção da causa transitória justificadora da contratação.
- IV. Em virtude de caso fortuito ou força maior.
- V. Por infração disciplinar do contratado.

**§1º.** A extinção do contrato, nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, será comunicada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

**§2º.** As infrações disciplinares atribuídas ao contratado serão apuradas mediante sindicância a ser concluída no prazo de 30 (trinta) dias, assegurada a ampla defesa, sem prejuízo de responsabilização civil e criminal.

**Art. 9º.** O tempo de serviço prestado em virtude de contratação por tempo determinado será contado para eventuais efeitos previdenciários.

**Art. 10.** Demais disposições serão regulamentadas através de Decreto publicado pelo Poder Executivo.

VICTOR DE  
PAIVA  
LOPES:0680  
2734680

Assinado de forma  
digital por VICTOR  
DE PAIVA  
LOPES:06802734680  
Dados: 2024.01.15  
16:50:15 -03'00'



**MUNICÍPIO DE ALTO RIO DOCE**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**PRAÇA DOUTOR MIGUEL BATISTA VIEIRA, Nº. 121, CENTRO**  
**CEP: 36260-000 – ALTO RIO DOCE – MG**  
**CNPJ: 18.094.748/0001-66**  
**Telefone: (32) 3345-1270**

**Art. 11.** As despesas decorrentes da execução da presente Lei serão suportadas pelas dotações próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Art. 12.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos a partir da data de publicação.

**Art. 13.** Ficam revogadas todas as disposições em contrário, notadamente a Lei nº 276/99, Lei nº 712/17 e a Lei nº 865/2021 no tocante a contratação temporária.

Prefeitura Municipal de Alto Rio Doce, 15 de janeiro de 2024.

**VICTOR DE PAIVA** Assinado de forma digital  
por VICTOR DE PAIVA  
**LOPES:06802734** LOPES:06802734680  
Dados: 2024.01.15 16:50:27  
**680** -03'00'

**VICTOR DE PAIVA LOPES**

**Prefeito de Alto Rio Doce/MG**



**MUNICÍPIO DE ALTO RIO DOCE**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**PRAÇA DOUTOR MIGUEL BATISTA VIEIRA, Nº. 121, CENTRO**  
**CEP: 36260-000 – ALTO RIO DOCE – MG**  
**CNPJ: 18.094.748/0001-66**  
**Telefone: (32) 3345-1270**

### **JUSTIFICATIVA**

É com cumprimentos respeitosos e muito cordiais a V. Exa. e demais pares que honram e dignificam nosso Município, que nos dirigimos a esta nobre Casa Legislativa para encaminhar para apreciação, o Projeto de Lei nº 02/2024, ao qual acompanha a presente JUSTIFICATIVA.

A presente iniciativa tem como escopo o acordo celebrado em 04 de agosto de 2023, entre a Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, a Prefeitura e a Câmara Municipal. Este compromisso foi celebrado no âmbito do Procedimento Administrativo MPMG-0024.22.006612-0 (Expediente SEI nº 19.16.2125.0025987/2022-75), visando à imperativa adequação constitucional das leis municipais nº 276/99, nº 712/2017 e nº 865/21.

Na oportunidade foram criados critérios objetivos e de hipóteses excepcionais de contratação temporária, garantindo a temporariedade e legalidade todas as contratações à luz da Constituição Federal e da mais atualizada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria.

Agradeço a atenção de todos e coloco-me à disposição para esclarecimentos adicionais.

Prefeitura Municipal de Alto Rio Doce, 15 de janeiro de 2024.

**VICTOR DE PAIVA**  
**LOPES:06802734**  
**680**

Assinado de forma digital  
por VICTOR DE PAIVA  
LOPES:06802734680  
Dados: 2024.01.15  
16:50:39 -03'00'

**VICTOR DE PAIVA LOPES**

**Prefeito Municipal de Alto Rio Doce/MG**

